



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01, DE 2019
(SUBSTITUTIVO)
(Do Senhor Deputado Fábio Felix)

PL 423119

Dispõe sobre a criação do Programa
"Guarda-Mirim Solidário – Defensores da
Cidadania" no Distrito Federal

Art. 1º Fica criado o Programa "Guarda Mirim Solidária - Defensores da Cidadania " no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa deve atender às disposições previstas:

I - na Constituição Federal;

II - no Estatuto da Crianças e Adolescente, aprovado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - no Programa Jovem Candango do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013;

IV - nas demais legislações afetas a temática da criança e adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa:

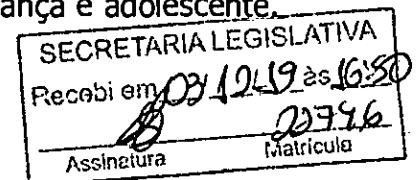
I – promover os direitos das crianças e dos adolescentes, os valores da democracia, do civismo e dos direitos humanos;

II – assegurar o convívio familiar e comunitário dos participantes no programa;

III - orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade, o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas, disciplina e respeito às autoridades constituídas;

IV - orientar os menores participantes sobre o exercício da cidadania, para a proteção e prevenção do meio ambiente e transporte, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA;

V - prestar serviço como aprendiz, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, na administração pública do Distrito Federal, bem como em empresas privadas com ou sem fins lucrativos, localizadas no Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



Parágrafo único. - Os adolescentes participarão de atividades relacionadas à aprendizagem, conforme legislação, além de receber treinamento e capacitação adequados.

Art. 3º São funções do Guarda Mirim:

I- participar, juntamente com a sociedade, com intuito educativo, nas ações de promoção de direitos humanos, de segurança pública e de cidadania;

II - prevenir a população, com a finalidade socioeducativa, dos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias e estudas do Distrito Federal, mediante convênio com as autoridades competentes;

III - orientar motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego; e

IV - outras atividades educativas.

Art. 4º São direitos do Guarda Mirim:

I - auxílio mensal de ao menos um salário mínimo, desde que inscrito em estágio ou atividade de aprendizagem;

II - carga horária de no máximo vinte horas semanais;

III - orientador no local do trabalho;

IV - treinamento introdutório;

V - uso, em caso de emergência, do serviço médico da Polícia Militar do Distrito Federal;

VI - vale-transporte;

VII - uniforme;

VIII - crachá;

IX - certificado.

§1º O auxílio de que trata o inciso I corresponderá à bolsa ou remuneração da atividade realizada pelo participante, de que trata o art. 2º, V.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



§2º Caso as atividades de que trata o art. 2º, V, sejam realizadas no âmbito da Administração Pública, as despesas dela decorrentes correrão pelas dotações próprias dos órgãos em que os serviços são prestados.

Art. 5º O Programa fica sob responsabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal, em conjunto com o órgão responsável pelo Programa Jovem Candango e pela política de direitos humanos do Distrito Federal no âmbito do Executivo, na forma de regulamento.

Art. 6º O candidato deve atender às seguintes condições para ser contratado como Guarda Mirim:

I - ter idade entre quatorze e dezoito anos;

II - ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;

III - ter cursado ou estar curvando todo o ensino médio no Distrito Federal.

§1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§2º A aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição.

§3º O processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato.

§4º Cinco por cento das vagas do Programa são destinadas aos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, cinco anos.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da proposição em trâmite, adequando tecnicamente a terminologia utilizada na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, busca envolver os responsáveis pela política de Direitos Humanos no âmbito do GDF em sua execução, e adequá-la, do ponto de vista orçamentário.

Sala das Sessões, em de de 2019


Deputado **FABIO FELIX**
PSOL